



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724786/2020-31
ACÓRDÃO	1401-007.810 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

RECEITA OPERACIONAL E NÃO OPERACIONAL OMITIDAS. LANÇAMENTOS INDEVIDAMENTE REGISTRADOS A CRÉDITO DE CONTA CONTÁBIL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. RESERVA DE CAPITAL Caracterizam receitas omitidas lançamentos contábeis indevidamente registrados a crédito de conta de Patrimônio Líquido, no caso Reserva de Capital, sem o competente oferecimento desses lançamentos credores à tributação.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2016, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em omissão de receitas tributáveis de bens e serviços, bem como omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização.

Segundo constou nas conclusões do Relatório Fiscal:

“[...]”

Como o contribuinte não apresentou documentação justificando os respectivos quesitos constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lavramos o presente Auto de Infração, referente a omissão de receita decorrente da baixa do passivo em contrapartida a conta Reserva de Capital, e as transferências das contas do Ativo em contrapartida a conta Reserva de Capital, discriminadas nas planilhas anexadas ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 02/07/2020.

Portanto, para apuração da base de cálculo do lançamento fiscal, elaboramos planilha “Consolidado Mensal Contas do Passivo em Contrapartida a Conta Reserva de Capital” e “Consolidado Mensal Contas do Ativo em Contrapartida a

Conta Reserva de Capital”, que agregou os saldos mensais discriminados nas planilhas anexadas ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 02/07/2020, referente as contas do passivo (Conta: 2.1.1.07.203 - ISS - 9530902 - ESTOQUE DE DIVIDA, Conta: 2.1.2.04.002 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES, Conta: 2.3.1.04.003 - AJUSTE DE EXERCICIO ANTERIORES, Conta: 2.1.2.01.096 - BANCO SAFRA C/C0221544 - CONTR 1192220, Conta: 2.1.2.07.001 - ELAINE DE SOUZA, Conta:

2.1.2.07.002 - ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO, Conta: 2.1.2.05.002 - EMPRESTIMO DA SOCIA ELAINE SALDANHA, Conta: 2.1.2.05.006 - PARCELAMENTOS DIVERSOS ESTACIO, Conta: 2.1.2.05.001 - EMPRESTIMO DA SOCIA ELIANA PINHEIRO), que tiveram como contrapartida a Conta: 2.3.1.02.001 – Reserva de Capital, e as contas do Ativo (Conta: 1.1.1.03.104 - BANCO DO BRASIL C/C 6695-8, Conta: 1.1.1.03.025 - BANCO ITAU C/C 8123/01119-7, Conta: 1.1.1.01.001 - CAIXA – TE, Conta: 1.2.3.01.010 - IMOVEL - RIO JUTAÍ, 253, LOT.JARDIM AMAZ, Conta: 1.1.2.01.001 - MENSALIDADES A RECEBER e Conta:

1.1.2.01.097 - RECEITA COM SERVICO EXTRA A RECEBER), que tiveram como contrapartida a Conta: 2.3.1.02.001 –Reserva de Capital. “

Em face dos lançamentos, o contribuinte apresentou impugnação, alegado, em síntese:

- que os princípios constitucionais de segurança jurídica, legalidade tributária, ampla defesa e contraditório teriam sido violados e caso o auto de infração seja mantido, a falência da empresa será decretada;

- havia um grupo econômico perfeitamente configurado. A atividade empresarial de todas elas, indistintamente, eram volvidas ao seguimento educacional, sendo: (a) CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA, atuante no segmento de creche e educação infantil; (b) CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA, no segmento de ensino fundamental e médio; e (d) a ora Impugnante, CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, no seguimento de educação profissional

- havia, ainda, como integrante do Grupo Econômico, o CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA – UNICEL (CNPJ nº 03.754.112/0001-26), que atuava no segmento de ensino superior, e que foi vendido em agosto/2014 (100% das cotas) – sendo que tal fato, teve repercussão e origem em parte dos recursos que circularam no Caixa da Impugnante, e que, ao final, entre outros, foram lançados e considerados como “receita omitida” para efeito de “baixa do passivo em contrapartida da conta Reserva de Capital, e as transferências das contas do Ativo em contrapartida a conta Reserva de Capital (...)”

- O CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA (CNPJ nº 63.677.827/0001-54) e o CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 14.179.200/0001-68), infelizmente, foram obrigadas a encerrar suas atividades, em

dezembro/2015. A única empresa do Grupo Econômico (de então), que se manteve em atividade foi o CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, a qual, por conta da responsabilidade legal e subsidiária, tanto para efeito fiscais como para efeitos trabalhistas, dada a condição de Grupo Econômico, obrigou-se a se utilizar de recursos seus, bem como também as então sócias ELAINE DE SOUZA SALDANHA e ELIANA CÁSSIA DE SOUZA PINHEIRO, igualmente, que utilizaram-se de recursos pessoais seus, para pagar obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias dessas duas empresas

- As atividades administrativas de todo o Grupo, ao longo dos anos da sua existência, sempre foram desenvolvidas em único lugar

- A irmã, JULIANA MARIA NAKANO, era Diretora Financeira do Grupo, e, dada a confiança nela depositada, por ser irmã, principalmente, competia-lhe todo o controle das contas e receber e a pagar, pagamentos em geral, transferências entre contas bancárias, enfim, toda a movimentação financeira da empresa e, obviamente, tinha o controle da contabilidade

- desvios e desmandos foram perpetrados na Administração Financeira e Contábil da empresa, ora Impugnante, pela irmã JULIANA MARIA NAKANO – soube depois, a partir do ano de 2016 –, em conluio com a outra irmã, ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO, atualmente ex-sócia da titular da Impugnante.

- Havia uma 4ª. empresa integrante do Grupo Econômico, denominada CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA – UNICEL (CNPJ nº 03.754.112/0001-26), a qual, entretanto, em 2014, agosto, foi vendida (100% das quotas), para terceiros

- O pagamento dessa compra e venda, que competia às Vendedoras, ou seja, às pessoas físicas das sócias (da Impugnante), era depositado na conta corrente da empresa, ora Impugnante, e, muitas vezes, usado para pagamento de contas da empresa e/ou de suas coligas (em dificuldades), concorrendo isso para a compreensão de ter havido “omissão de receita decorrente da baixa do passivo em contrapartida a conta de Reserva de Capital, e as transferências das contas do Ativo em contrapartida a conta Reserva de Capital (...)”

- A titular da Impugnante teve acesso ao Relatório de Auditoria, o qual revelou a incompatibilidade das informações geradas a partir da gestão financeira e contábil, a exemplo da falta de conciliação entre relatórios financeiros e as informações lançadas na contabilidade;

- a partir daí, várias ações judiciais foram ajuizadas envolvendo questões societárias e trabalhistas, segundo a impugnação

-depois dessa contextualização, quanto ao mérito, alega que o contribuinte sempre apresentou problemas em seus processos de conciliação contábil, e, seguidamente mudou os contadores responsáveis pelo processo, além de, insistentemente, procurar serviços que pudessem identificar problemas na sua escrituração, para sanear-los e recompor a integridade.

- Os problemas de conciliação contábil da Impugnante, como por exemplo, reconciliar recebimentos, de qualquer natureza, em conta corrente, não identifica-los, e, momentaneamente, classifica-los como Adiantamento a Fornecedores ou Clientes, passou a ser comum e rotineiro a ponto de culminar com ajustes de saldo contábeis em seus passivos contra conta de Reserva de Capital, tendo como objetivo estabelecer ponto de corte nas reconciliações ao oferecer valores não conciliados contra os prejuízos acumulados, movimento este que não depõe contra o Fisco, ou seja, não visou omitir receitas, visto que elimina a possibilidade do contribuinte de abater parte dos seus prejuízos acumulados contra lucros futuros, ou seja, tratou-se de movimento que só aumenta base de cálculo sobre o lucro líquido da operação.

- alega que os valores que transitaram pela conta de reserva de capital eram manifesta e nitidamente operações de Adiantamento para possível Futuro Aumento de Capital de sócia e ex-sócia, saldos contábeis de obrigações tributárias e operações financeiras com banco.

- por exemplo, os valores transitados na conta ELAINE SALDANHA nº 2.1.2.07.001 (R\$ 2.289.101,49), tratou-se de reclassificação de uma conta que ela (ELAINE SALDANHA – sócia) tinha no passivo e que foi transferida para a conta de Reserva de Capital, e com o propósito de baixar o endividamento. As contas ELIANA CÁSSIA nº 2.1.2.07.002, igualmente.

-Também não poderia ser entendido como “Receita Não Operacional”, os valores que transitaram na conta PARCELAMENTO ESTÁCIO 2.1.2.05.006, porquanto esses movimentos estavam relacionados com valores recebidos para pagar parcelamento de tributos da coligada que foi vendida (e que foram transitados na conta bancária como recurso de sócios), e que, em verdade, mais acertadamente, deveriam ter sido postos na conta do passivo. Não era Receita Não Operacional.

-Vários outros movimentos (dentre os acima destacados) incorreram em iguais ou similares equívocos, não sendo estes, absolutamente, correspondentes à Receita Não Operacional.

- alega, quanto aos valores que transitaram pela conta de Adiantamento de Clientes, que a empresa recebe adiantamentos de seus clientes, em decorrência de bens a serem produzidos ou comercializados ou serviços a serem prestados. Não eram ainda receitas, pois estas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais, consoante a NBC TG Estrutura Conceitual (CPC 00/Resolução CFC 1.374/2011).

- alega que independentemente do destino da presente autuação e lançamentos, em última análise, sejam os cálculos do suposto débito, apurados com exclusão dos montantes lançados na “Conta: 2.3.1.04.003 – AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, pois os ajustes ali contidos não observam o prazo decadencial de 5 anos do art. 150, §4 do CTN.

- alega confisco quanto à multa de 75%

- pede para seja realizada diligência ou perícia em seu caso.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 109-006.045 pela - 15ª TURMA DA DRJ09, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2016 RECEITA OPERACIONAL E NÃO OPERACIONAL OMITIDAS. LANÇAMENTOS INDEVIDAMENTE REGISTRADOS A CRÉDITO DE CONTA CONTÁBIL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. RESERVA DE CAPITAL Caracterizam receitas omitidas lançamentos contábeis indevidamente registrados a crédito de conta de Patrimônio Líquido, no caso Reserva de Capital, sem o competente oferecimento desses lançamentos credores à tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, entendeu que o contribuinte não tinha razão no que alegava, pois a conta reserva de capital teria sido utilizada em desconformidade com as normas contábeis e fiscais. Além disso, havia lançamentos pouco claros ou muito lacônicos, de valores expressivos que não foram esclarecidos pela empresa, mesmo depois de intimada a fazê-lo. Ademais, em que pese a empresa tenha alegado que haveria valores tributados incluídos na autuação, nunca trouxe os comprovantes de tributação à tona. Por fim, quanto à decadência, embora o contribuinte tenha alegado que havia ajustes de anos decaídos, não trouxe nenhuma demonstração mínima ou prova disso, ao passo que no lançamento só há mesmo menções ao ano-calendário de 2016, nada anterior a esse ano.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, ainda que mais sinteticamente, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Em relação aos argumentos de natureza constitucional, o recurso não pode ser conhecido.

É dizer, os fundamentos aventados quanto à violação dos princípios constitucionais de segurança jurídica, legalidade tributária, ampla defesa e contraditório não poderão ser debatidos nesta seara, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

No mais, conheço o recurso.

Contudo, quanto ao mérito propriamente, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Concordo integralmente com a análise feita pela DRJ, vez que a própria empresa assume e reconhece, em primeiro lugar, a desordem e descredibilidade de sua escrita contábil-fiscal (fato incontroverso), e depois porque os lançamentos na conta reserva de capital claramente desvirtuaram-se dos propósitos a que se destinam segundo as normas aplicáveis, não bastasse o fato de que o contribuinte não forneceu explicações e esclarecimentos para os lançamentos que a Fiscalização entendeu serem confusos, pouco explicativos por si só. Há uma desordem e uma precariedade generalizadas na escrita da empresa, que inclusive, diante do contexto societário narrado, não me pareceram ser acidentais ou nem mero descuido pontual. Aparentemente era programática.

Também entendo que o argumento quanto à suposta decadência chega ser protelatório, dado que o contribuinte não demonstra que, no ano calendário autuado, haveria ajustes de outros anos já decaídos.

E do mesmo modo que a DRJ considero absolutamente vago o argumento de que haveria lançamentos envolvendo valores já tributados, já que nunca houve demonstração nisso nem mesmo em grau de recurso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...] Constata-se que não assiste razão à Impugnante.

Inicialmente, verifica-se que a Interessada dedica preciosas folhas da peça impugnatória narrando diversas ocorrências (desvios supostamente praticados por sócios e funcionários, confusão patrimonial de valores entre sócios e empresa, demandas judiciais entre sócios etc) que ela própria admite que nada tem a ver com a ação fiscal. Tal relato tem o intuito de alegar que não era responsável pela desordem na escrita contábil e que não houve intuito de sonegação, aduzindo inclusive que estes fatos justificam um pedido de perícia.

Antes de mais nada, ressalto que é obrigação da empresa e de seus sócios zelar pelo correto e tempestivo cumprimento de suas obrigações contábeis e fiscais. Tais argumentos constituem clara violação a princípio instituído no âmbito do Código Civil que determina a proibição do comportamento contraditório. Trata-se de uma derivação do princípio da boa fé objetiva que se revela em um comportamento coerente e promotor da boa convivência social. Assim, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. A desordem na escrita contábil e eventuais desvios de conduta de sócia decorreram de falta de diligência dos sócios na vigilância da atuação de seus prepostos. O Fisco (nem tampouco outros credores, empregados e terceiros de boa fé) nada tem a ver com a falta de cuidado e de zelo por parte dos outros sócios da empresa na condução de seus negócios.

Dessa forma, de se afastar os argumentos de que a “desordem na escrita contábil” não poderia prejudicar a empresa, pois teria sido supostamente decorrente de má conduta de sócia e de outros prepostos. Rejeita-se também pedido de perícia contábil pelo mesmo argumento explicitado no parágrafo anterior.

Nas palavras da Impugnante, a conta “Reserva de Capital” deve ser utilizada para:

“4.2.3. O conceito legal da Conta Reserva de Capital O § 1º, do art. 182, da Lei n.

6.404/1976, define o que é (a conta de) reserva de capital:

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; 4.2.4. A Reserva de Capital e suas aplicações Também é sabido que a reserva de capital pode ter diversas aplicações em uma empresa, como por exemplo: (i) A reserva pode ser utilizada para o pagamento de

dividendos cumulativos ligados a ações preferenciais. No entanto, isso só é permitido se essa vantagem estiver assegurada dentro do estatuto; (ii) Ela também pode ser incorporada ao capital da empresa, tornando-a mais estável e valiosa; (iii) Essa reserva também pode cobrir o resgate de partes beneficiárias; (iv) Por fim, ela é comumente utilizada para a absorção de prejuízos, principalmente quando esse valor ultrapassa a média de lucro da empresa.” Pois bem, examinemos um dos lançamentos a crédito da conta contábil Reserva de Capital, cujo débito foi efetuado em conta de Ativo (infração - 1). A título de exemplo, selecionamos o lançamento abaixo de fl. 473:

Data	Cód Conta	Conta	B/C	Valor/Módo
23/03/2016	1.1.1.03.025	BANCO ITAU CIC 812301119-7	D	266,75 VLR REF. dif de liq cob CD3-ITAU-01119-7. REF. 452933
23/03/2016	2.3.1.02.001	RESERVAS DE CAPITAL	C	266,75 VLR REF. dif de liq cob CD3-ITAU-01119-7. REF. 452933 ALUNO: Sandra Maria dos Santos

O histórico diz: “vlr ref dif de liq cob CD03-Itau-01119-7. Ref 452933 Aluno: Sandra Maria dos Santos”, mesmo sem consultarmos o documento que deu suporte ao lançamento, uma vez que houve débito na conta Banco Itau conta corrente, houve um aumento de seu saldo pois a conta é devedora por natureza e pertence ao Ativo Circulante, logo, houve um acréscimo de disponibilidade financeira para a empresa. A contrapartida lógica e mais comum para esse tipo de transação seria um crédito correspondente em uma conta de resultado credora, por exemplo, “Receita de Mensalidades” ou um crédito de outra conta do ativo circulante, por exemplo, “Mensalidades a Receber”, caso o reconhecimento da receita tenha se dado por meio de débito em “Mensalidades a Receber” contra crédito correspondente em “Receitas de Mensalidades”.

Porém, o lançamento da forma como efetuado, a crédito em conta de Reserva de Capital do Patrimônio Líquido, não se coaduna com nenhuma das hipóteses elencadas pela própria Interessada em parágrafo anterior. Ou seja, ao lançar indevidamente a contrapartida a crédito de “Reserva de Capital”, uma conta de Patrimônio Líquido, evita-se o crédito na conta correta “Receita de Mensalidades” que implicaria reconhecimento de uma receita tributável.

Assim, não se sustenta o argumento da Interessada de que tais lançamentos são resultado de reclassificações decorrentes de problemas ao “reconciliar recebimentos, de qualquer natureza, em conta corrente...” e que “não visou omitir receitas”. Independentemente de ter havido ou não intenção de omitir receitas, o fato objetivo é que, ao lançar a contrapartida credora do lançamento na conta “Reserva de Capital”, do Patrimônio Líquido, a Interessada deixou de reconhecer esse valor como receita tributável. Assim, correta a inclusão desses lançamentos na base tributável.

Tratemos a seguir do lançamento tributário efetuado sobre créditos indevidamente escriturados na conta contábil no. “2.3.1.02.001 - Reserva de Capital”, cujas contrapartidas devedoras foram efetuadas em contas de: 2 – “Contas de Passivo com contrapartida em Reserva de Capital” (fls. 934 a 937), que resultaram na infração – 2. Receitas Não Operacionais Omitidas. As contas de passivo que receberam débitos foram: Adiantamento de Cliente, Ajuste de

Exercícios Anteriores, Empréstimos/Mútuos tomados de sócios, Parcelamentos Diversos.

Examinemos um dos lançamentos a crédito da conta contábil Reserva de Capital, cujo débito foi efetuado em conta de Passivo (infração - 2). A título de exemplo, selecionamos o maior valor entre os que compõe a base tributável, a saber, o lançamento abaixo de fl. 470:

CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA					
11.361.360/0001-40		Conta: 2.1.2.04.002 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES		Contrapartida: 2.3.1.02.001 - RESERVAS DE CAPITAL	
Fluxo de Lançamentos					
Data	C&D Conta	Conta	Doc	Valor/R\$ (C)	Módo
31/12/2016	2.1.2.04.002	ADIANTAMENTO DE CLIENTES	D	24.635.112,95	VLR REF. AJUSTE DE RESERVA DE CAPITAL
31/12/2016	2.3.1.02.001	RESERVAS DE CAPITAL	C	24.635.112,95	VLR REF. AJUSTE DE RESERVA DE CAPITAL

O histórico diz: “VLR REF. AJUSTE DE RESERVA DE CAPITAL”, que se trata de frase bastante lacônica e que pouco esclarece sobre o motivo do lançamento, cujo valor é de R\$ 24.635.112,95. A contrapartida devedora foi na conta “Adiantamento de Clientes”, usualmente classificada no Passivo Circulante, logo, houve uma redução do saldo da conta contábil no passivo circulante no mesmo montante. Intimado a esclarecer lançamento desse relevante valor, a Interessada não logrou prestar as devidas explicações.

Em impugnação, a Interessada informa que dos R\$ 24.635.112,95 registrados na conta contábil “Reserva de Capital”, R\$ 12.597.035,41 “circularam por pela conta Mensalidade a Receber...” (sic) e que “ficará comprovado que a empresa utilizava a conta contábil para receber pagamentos de valores já tributados anteriormente (mensalidades em atraso e acordos de negociação), bem como valores do próprio mês, já oferecidos a tributação, também.”

Assim, em desacordo com as regras contábil-fiscais que a própria Interessada traz em sua peça impugnatória (transcrita acima neste voto), a Impugnante procura se defender alegando que se utilizava dessa conta contábil “Reserva de Capital” como uma espécie de conta conciliatória, intermediária e que, tais valores, se referem a mensalidades já oferecidas à tributação.

Porém, o lançamento da forma como efetuado, a crédito em conta de Reserva de Capital, do Patrimônio Líquido, não se coaduna com nenhuma das hipóteses elencadas pela própria Interessada para utilização dessa conta. Assim, ao lançar indevidamente a contrapartida a crédito de “Reserva de Capital”, uma conta de Patrimônio Líquido, evita-se o crédito na conta correta “Receita de Mensalidades” que implicaria reconhecimento de uma receita tributável.

Assim, mais uma vez, vem a Impugnante tentar se beneficiar alegando a própria torpeza, qual seja, a utilização da conta contábil “Reserva de Capital” em desacordo com as regras contábil fiscais. Registre-se, por fim, que não houve a juntada de nenhum documento sequer, tais como notas fiscais de prestação de serviços e/ou outros registros contábeis tendentes a comprovar que tais valores já haviam sido tributados anteriormente.

O fato objetivo é que, ao lançar a contrapartida credora do lançamento na conta “Reserva de Capital” do Patrimônio Líquido, a Interessada deixou de reconhecer esse valor como receita tributável. Assim, correta a inclusão desses lançamentos na base tributável.

Relativamente aos valores lançados e que se encontravam na conta “Ajuste de Exercício Anterior”, a Impugnante alega que se tratam de: “...efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.”, listando os lançamentos efetuados. Além disso, argumenta que já teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar os lançamentos.

Porém, como se observa abaixo, os lançamentos foram efetuados no ano-calendário 2016 e não foi trazido sequer um indício de prova de que esses valores se referem a períodos anteriores, conforme afirma a Impugnante. (Trecho da tabela de f. 981)

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Conta Partida	Valor	Histórico	Complemento
02/01/2016	2.3.1.04.003	2.3.1.02.001		\$1.147.157,90	0017	AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR - TRANSF ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO
02/01/2016	2.3.1.04.003	2.3.1.02.001		\$2.888.906,41	0017	AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR - TRANSF ELAINE DE SOUZA SALDANHA

Em resumo, tratam-se de meras alegações vazias, sem nenhum conjunto probatório tendente a demonstrar que tais valores já teriam sido tributados em exercícios anteriores e nem mesmo que se refiram a períodos anteriores. Assim, rejeitam-se os argumentos por falta de provas.

[...]

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer a parte do recurso voluntário relativa às arguições relacionadas com fundamentos constitucionais e, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

ACÓRDÃO 1401-007.810 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724786/2020-31

DOCUMENTO VALIDADO